



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

YAGO CERVO MAGALHÃES MOREIRA

**A INEFETIVIDADE DO ATUAL MODELO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA
NO BRASIL E AS PROBLEMÁTICAS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA: A aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil em
substituição à Justiça Retributiva.**

BRASÍLIA

2022

YAGO CERVO MAGALHÃES MOREIRA

**A INEFETIVIDADE DO ATUAL MODELO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA
NO BRASIL E AS PROBLEMÁTICAS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA: A aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil como
uma alternativa à Justiça Retributiva.**

Artigo de pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Dr. Víctor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2022

YAGO CERVO MAGALHÃES MOREIRA

**A INEFETIVIDADE DO ATUAL MODELO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVA
NO BRASIL E AS PROBLEMÁTICAS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA: A aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil como
uma alternativa à Justiça Retributiva.**

Artigo de pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Dr. Víctor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: A inefetividade do atual modelo de Justiça Retributiva no Brasil e as problemáticas na aplicação da Justiça Restaurativa.

Yago C. M. Moreira

Resumo: O artigo objetivou expor as mazelas da Justiça Retributiva aplicada no Brasil, bem como propor a aplicação gradual de uma Justiça Restaurativa. Utilizou-se da metodologia sócio jurídica, também conhecida como empírica, para discutir os temas correlatos e baseou-se na criminologia crítica como referencial teórico. O estudo explanou as principais determinantes sócio estruturais que influenciam na aplicação da justiça. O artigo concluiu que o tema é de extrema importância e de urgência discussão, e que a Justiça Restaurativa pode ser uma esperança viável de uma alternativa à Justiça Retributiva, através da ampliação e aprimoramento das práticas restaurativas já presentes no ordenamento jurídico brasileiro, visando, principalmente, o protagonismo das partes envolvidas, a ressocialização dos apenados, a diminuição nos índices de reincidência e o alívio à superlotação dos presídios.

Palavras-chave: justiça retributiva; justiça restaurativa; aplicabilidade; criminologia crítica; determinantes sócio estruturais.

Sumário: 1 - Introdução. 2 - A Justiça Restaurativa. 2.1 - Origem e História. 2.2 - Conceito, princípios e procedimentos. 2.3 - Análise comparativa entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa. 3 - As determinantes sócio estruturais brasileiras e as respectivas influências na aplicação da justiça. 3.1 - O senso comum e a Teoria do Etiquetamento Social. 3.2 - A suspensão dos direitos políticos dos condenados. 3.3 - A superlotação dos presídios e a desigualdade racial. 3.4 - Os elementos subjacentes ao crime e o descaso com a Sociologia 3.5 - O desrespeito aos direitos humanos e o descaso com a Psicologia. 3.6 - A ineficiência da Justiça Retributiva no objetivo de ressocialização. 4 - A aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. 4.1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 4.2 - Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). 4.3 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). 4.4 - Juiz de Garantias e Acordo de não Persecução Penal. 4.5 - A construção de uma Justiça Restaurativa pautada na criminologia crítica. 5 - Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O artigo objetiva realizar uma análise macro das mazelas da Justiça Retributiva aplicada no Brasil e, ao mesmo tempo, verificar a viabilização de possíveis introduções à Justiça Restaurativa. Trata-se de uma pesquisa sócio jurídica, pois, para uma investigação comparativa, mostra-se imprescindível que o estudo não seja meramente jurídico, porque seus resultados também não são, tornando de suma importância o escopo de outras ciências, que podem ser englobadas com os estudos da criminologia crítica.

Utilizando a metodologia sócio jurídica, também chamada de empírica, é possível compreender o fenômeno jurídico de maneira mais ampla, fazendo uma análise crítica do direito à luz de outras ciências, considerando também as determinantes sócio estruturais para uma análise *lato sensu* da efetividade das normas jurídicas e seus efeitos na sociedade.

Isso se torna possível porque

[...] a partir de uma racional estrutura metodológica, é possível desenvolver diferentes investigações empíricas de cunho sociológico dentro do sistema jurídico, bem como sobre os efeitos, a eficácia e a adequação da sociedade às normas e, respectivamente, aos ordenamentos jurídicos específicos (MELO, 2018, p. 8-9)

Desta maneira, entendendo como imprescindível a utilização dos referenciais teóricos sociológicos e psicológicos para a aplicação do objeto de pesquisa, o artigo utiliza como escopo a criminologia e seus estudos, que abrangem as duas ciências, com foco na criminologia crítica como referencial teórico da pesquisa. Segundo Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, a criminologia é uma

[...] ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 30)

Por meio dos estudos criminológicos é possível fazer críticas pertinentes à Justiça Retributiva e justificar a implementação da Justiça Restaurativa, pois “[...] a criminologia, como corpo científico, oferece respostas a determinados problemas conforme seu nível de adesão ao poder punitivo, através da justificação ou da denúncia das práticas do sistema penal.” (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 5)

Com esse referencial teórico, a aplicação da Justiça Restaurativa objetiva a resolução dos conflitos de maneira célere, consensual e eficiente, a possibilidade de uma ressocialização menos árdua, o combate à reincidência dos infratores, a diminuição da superlotação dos cárceres e o alívio da alta demanda do Poder Judiciário.

Logo, em todos os âmbitos, trata-se de um tema de indiscutível relevância e urgência discussão, pois a Justiça Retributiva é um sistema aplicado há muitos anos no Brasil e, nesse interim, vem gerado consequências danosas para a sociedade e para os diretamente envolvidos no conflito.

A forma como a Justiça Retributiva é aplicada atinge diretamente a sociedade, pois gera aumento nos índices de criminalidade e reincidência nas infrações, que impedem a efetiva ressocialização e ocasionam um ciclo vicioso de cometimento de infrações penais. Por isso, a ruptura com esse sistema exige uma transformação de perspectivas da sociedade, das pessoas e das estruturas (PINTO, 2011).

Nesse sentido, o artigo visa debater e concluir quais os principais aspectos subjacentes ao crime e as determinantes sócio estruturais que legitimam e tornam ineficiente o sistema de Justiça Retributiva no Brasil. Além disso, indicar quais são os caminhos legais que podem

permitir a difusão das práticas restaurativas no ordenamento jurídico brasileiro, em meio a uma gradual ruptura com o atual sistema.

Para atingir esse fim, inicialmente, o artigo explica o conceito, a história, os princípios e os procedimentos da Justiça Restaurativa. Feito isso, realiza uma análise comparativa geral entre a Justiça Retributiva, majoritariamente aplicada no Brasil, e a almejada Restaurativa. Após, o artigo realiza um levantamento sobre as principais determinantes sócio estruturais brasileiras e as respectivas influências na aplicação da justiça.

Seguidamente, expõe os motivos da ineficiência da Justiça Retributiva no objetivo de ressocialização. Posteriormente, o artigo pontua os caminhos legais que permitem a aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua viabilidade em meio ao atual ordenamento jurídico.

Dessarte, o artigo conclui que o atual sistema aplicado no Brasil gera diversas consequências danosas à sociedade e aos diretamente envolvidos nos crimes, bem como explana o quanto as determinantes sócio estruturais influenciam na eficiência dos resultados. Por fim, propõe a aplicação gradativa da Justiça Restaurativa pautada na criminologia crítica como uma alternativa válida e viável, mostrando os caminhos legais para a ampliação dos métodos restaurativos, assim como a maneira de aplicá-los.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa, lenta e gradativamente, vem ganhando espaço no sistema jurídico-penal brasileiro. Nesse sistema, busca-se transformar o embate entre os envolvidos em um processo de conciliação, não tratando a punição do autor como objetivo único do Estado. (ALVES, 2012).

Isso ocorre porque os procedimentos restaurativos são menos rígidos, admitindo adaptabilidade com contextos culturais e permitindo um considerável número de possibilidades de resolução de conflitos. Como exemplos, pode-se citar a mediação, a arbitragem, a conciliação, a negociação, as medidas socioeducativas, as conferências de família e o círculo restaurativo. Essas alternativas, muitas vezes, dispensam a atuação do juiz.

2.1 Origem e história

Há muitos séculos atrás já era possível visualizar métodos restaurativos nas sociedades mais primitivas, de diferentes formas, com nomenclaturas diversas e em diferentes povos.

Como um antigo exemplo de Justiça Restaurativa, Alves (2012) ensina que nas experiências de povos antigos, quando identificado um suposto infrator pertencente a comunidade, ele era obrigado a reparar o dano causado e, depois disso, era reinserido na sociedade, pois excluí-lo seria um prejuízo para os interesses e a sobrevivência do grupo.

Porém, a partir do século XVIII, o Estado passou a centralizar todo o processo de aplicação da pena, praticamente extinguindo a autodefesa e a autocomposição, fato que enfraqueceu a aplicação de métodos restaurativos. Com isso, no mundo todo, foram criados moldes de uma justiça predominantemente retributiva, que se estendem até os dias atuais.

Passados séculos de aplicação de Justiça Retributiva, restaram demonstradas suas mazelas, fazendo com que diversos autores começassem a formular ideias para sua substituição. Dentre eles, destaca-se o Dr. Albert Eglash, psicólogo, que, na segunda metade do século XX, desenvolveu o artigo intitulado como: “*Beyond Restitucion: Creative Restitucion*”.

O artigo do Dr. Eglash criou no contexto internacional a promoção da Justiça Restaurativa criativa e, ao mesmo tempo, expôs a crise de legitimidade do modelo retributivo. Com isso, a partir da década de 1960, diversos movimentos que visavam alternativas a esse modelo começam a ganhar força. Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2002) recomendou a inserção do método restaurativo pelos seus Estados Membros, através da Resolução nº 12/2002.

No contemporâneo, a pauta sobre a aplicação de métodos restaurativos vem ganhando força no cenário internacional, com vários países desenvolvidos como a Nova Zelândia, a Irlanda do Norte, a Bélgica, a Finlândia e a Noruega vislumbrando sistemas de justiça apoiados em seus princípios.

Dentre eles, destaca-se a Nova Zelândia, um país que possui uma legislação nacional que implementa um efetivo sistema de Justiça Restaurativa. Não é à toa que, conforme o relatório divulgado pelo Instituto para a Economia e Paz, a Nova Zelândia é o 2º país mais pacífico do mundo. Em contraponto, o Brasil encontra-se na 130ª posição. (IEP, 2022)

2.2 Conceito, princípios e procedimentos

Em uma análise etimológica, a palavra “restaurativa” clarifica o intuito desse modelo, pois o foco na restauração dos envolvidos na contenda é o que caracteriza o objetivo da Justiça Restaurativa. Em uma breve comparação com a Justiça Retributiva, a “retribuição” que sugere o próprio nome demonstra que o objetivo é o castigo, é o “pagar pelo que fez”.

Nesse sentido, concorda Morris (2005, p. 3) que o objetivo da Justiça Restaurativa é “restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas conseqüências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos”.

Conceituando a Justiça Restaurativa, Alves (2012) ressalta a existência de três elementos essenciais. Primeiramente, o elemento social, que altera a definição de crime, que deixa de ser uma simples violação da lei, passando a ser “uma disfunção e perturbação das relações humanas”. Em segundo, destaca o elemento participativo dos envolvidos, as vítimas, infratores e comunidade. Por último, o elemento reparador, que é o foco em reparar os danos à vítima.

Ratificando o entendimento de Alves e abrangendo os três elementos essenciais trazidos por ele, o autor Renato Sócrates Gomes Pinto conceitua a Justiça Restaurativa como um

[...] procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, 2011, p. 3-4)

Para que atingir os objetivos almejados, a Justiça Restaurativa amplia o conceito de crime, não considerando-o como meramente jurídico, mas com uma análise macro de todos os elementos, pessoas e situações que concorreram para que ele fosse cometido. Assim, seria possível analisar o autor, as causas que o fizeram delinquir e avaliar também os danos que a vítima e a comunidade sofreram, utilizando esses elementos para mediar uma solução humanizada e suficiente para satisfazer as partes.

Alves (2012) pontua que nesse método são geradas diversas oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões, de maneira mais humana, digna e efetiva. Didaticamente, o autor destaca conceitos, premissas e proposições da Justiça Restaurativa que são capazes de reconstruir o vínculo social rompido, através da mediação penal, sendo elas:

1 – O crime é fundamento de uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais; 2 – Os participantes-chave na Justiça restaurativa são as vítimas, os ofensores e a comunidade afetada; 3 – As violações criam obrigações e responsabilidades; 4 – As obrigações da comunidade são para com as vítimas e os ofensores e para o bem-estar geral de seus membros – apoio; 5 – A Justiça Restaurativa busca curar e corrigir as injustiças; 6 – O processo restaurativo maximiza as oportunidades para troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor; 7 – O processo restaurativo pertence a comunidade; 8 – A Justiça Restaurativa está consciente dos resultados, intencionais e não intencionais, de suas respostas ao crime e à vitimização. (ALVES, 2012, p. 7).

Por conseguinte, para que a Justiça Restaurativa consiga atingir os resultados almejados, seguindo a lógica de Morris (2005), sua aplicação precisa seguir uma série de requisitos, como a inclusão e empoderamento das vítimas e autores em todo o processo, a responsabilização

adequada dos infratores, de acordo com cada caso, e a reparação dos danos causados. Ademais, a sociedade precisa lidar com a redefinição do conceito de crime e das formas de lidar com ele.

2.3 Análise comparativa entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa

A Justiça Retributiva é a predominante aplicada no processo penal brasileiro, enquanto a Justiça Restaurativa vem ganhando visibilidade e crescimento na legislação nacional. Renato Sócrates faz uma série de diferenciações entre os dois sistemas, que serão debatidas a seguir.

Em uma comparação entre os valores de cada sistema, a Retributiva adota um conceito estritamente jurídico do crime, como violação da lei penal. Já a Restaurativa entende o crime de forma mais ampla, como um ato que afeta a vítima, o autor e a comunidade, pregando a responsabilidade pela restauração e o foco na inclusão e justiça social. (PINTO, 2011)

Procedimentalmente, na Justiça Retributiva é adotado o rito solene e público, assegurando o contencioso e o contraditório. Nos atores principais, estão presentes autoridades que representam o Estado e profissionais do direito. As penas possíveis são privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas.

Por outro lado, na Justiça Restaurativa o rito é informal e comunitário, sendo os atores principais as vítimas, infratores e comunitários. As principais penas são a reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, sempre com proporcionalidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo, levando em consideração a vontade das partes. (PINTO, 2011)

Quanto aos resultados, a Justiça Retributiva busca a prevenção geral e especial, com foco no infrator, para intimidar e punir, além da própria retribuição pelo crime cometido. Em contraponto, a Justiça Restaurativa almeja a abordagem do crime e suas consequências, com foco nas relações entre as partes, para restaurar e reparar os danos causados. (PINTO, 2011)

Sobre os efeitos e relevância da vítima para o procedimento, na Justiça Retributiva, ela tem pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico no processo, sem participação e proteção. Já na Justiça Restaurativa, a vítima ocupa o centro do processo, com voz ativa e protagonismo na hora de propor formas de reparação dos danos causados. (PINTO, 2011)

Por fim, quanto aos efeitos para o infrator, na Justiça Retributiva ele é considerado em suas faltas e sua má-formação, não sendo efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato. Já na Justiça Restaurativa, o infrator é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito, além de ser inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade. (PINTO, 2011)

3 AS DETERMINANTES SÓCIO ESTRUTURAIS BRASILEIRAS E AS RESPECTIVAS INFLUÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA

No atual sistema retributivo, são desconsideradas as determinantes sócio estruturais para a delimitação da punição e/ou reparação de danos, gerando consequências como a desconexão do Estado quanto às necessidades do infrator, da vítima e da comunidade. Em contraponto, a Justiça Restaurativa utiliza essas determinantes para buscar um julgamento mais proporcional, colaborativo e justo, que ampare adequadamente todas as partes e que seja suficiente para a reparação de danos.

Ademais, a pesquisa empírica precisa considerar as variáveis sociológicas que influenciam nas transformações sociais e aplicações do Direito. De acordo com Bárbara Baptista (2010, p. 131, *apud* MELO, 2018, p. 21):

[...] Pesquisar no Direito implica desvendar mecanismos que o sistema não quer que sejam desvendados. Dessa forma, realizar pesquisa empírica no Direito, além de incomum, é desafiante e, a meu ver, é o caminho possível, melhor dizendo, é o que permitirá tornar um pouco mais disponível um campo ainda muito distante da sociedade ao qual se aplica.

Desta maneira, como se provará nos subtópicos a seguir, para que a Justiça Restaurativa produza resultados efetivos no Brasil, para além de sua aplicação, é indispensável que se combatam as principais determinantes sócio estruturais do país, bem como as causas subjacentes ao crime.

3.1 O senso comum e a Teoria do Etiquetamento Social

Estabelecendo uma relação entre o direito penal e o sentimento social no Brasil, em meio a um senso comum, "o anseio da sociedade é punição direta, talvez como alvo de uma relação entre direito, moral e justiça" (ALVES, 2012, p. 1). Logo, o entendimento comum da sociedade acaba legitimando práticas retributivas e dificulta a ressocialização dos apenados.

Nesse sentido, interpretando o sentimento social, é possível aferir que

[...] o fato de o infrator estar privado de sua liberdade, estar fora do convívio social, traz à vítima uma sensação de punição, de que a justiça tenha sido praticada, no entanto não restitui o mal causado à pessoa, seja no aspecto moral, ou seja, no econômico mas para a vítima subentende que pelo menos este não irá prejudicar mais ninguém, ou ainda o meio aplicado serve de consolo àquela que mesmo não tendo o seu dano reparado efetivamente, consegue ensejar falsa tranquilidade, ao simples fato de que, em linhas gerais, por um período não irá se deparar com o infrator nas ruas. (ALVES, 2012, p. 2).

Sobre esse tema, é importante lembrar a visão que parte da população externou sobre os que cometem crimes, nos últimos períodos eleitorais. Frases como “bandido bom é bandido morto” vieram à tona na sociedade brasileira, externando a vontade de muitos, em pleno século XXI. Com a presença de ideologias como estas, a ressocialização dos apenados torna-se muito mais árdua, e o processo de aplicação de métodos restaurativos também, já que exigem a efetiva participação social e comunitária.

Essa determinante e a sistemática da Justiça Retributiva contribuem para a validação da Teoria do Etiquetamento Social, um estudo criminológico que ensina que a criminalidade não é uma característica inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes, através das definições legais e de processos estigmatizantes, principalmente por ações de instâncias de controle social. (ORTEGA, 2016)

Por sua vez, esse “etiquetamento” postula uma marginalização em larga escala, ocasionando penas perpétuas aos que já foram condenados por algum tipo de crime, por não conseguirem se livrar da etiqueta que lhes foi dada pela sociedade (GOMES; SILVA, 2018). Ademais, com a imposição de etiquetas sociais, o direito ao esquecimento, após o devido cumprimento da pena, inexistente.

A implementação da Justiça Restaurativa pode contribuir para o combate ao etiquetamento social, pois visa um consenso entre ofensor, ofendido e comunidade, trazendo oportunidades para que infrator da Lei Penal tenha uma efetiva ressocialização, após a devida reparação de danos, evitando, com a resolução amigável do conflito, a estigmatização causada pelo etiquetamento, poupando o infrator dessa marca e permitindo o reingresso à vida social.

3.2 A suspensão dos direitos políticos dos condenados

Uma das grandes determinantes para a ineficiência da Justiça Retributiva no objetivo de ressocialização é a suspensão dos direitos políticos, que ocorre após o trânsito em julgado da condenação criminal, prevista na própria Constituição Federal, no art. 15, inciso III. (BRASIL, 1988). A ausência da população carcerária no período eletivo faz com que os candidatos, que valorizam, sobretudo, a quantidade de votos que podem conquistar, ignorem completamente os que cumprem pena.

Com isso, tornam-se também ausentes propostas, projetos, ou até promessas que visem garantir a mínima dignidade aos condenados. A suspensão do direito ao voto é um desdobramento das ideologias transmitidas pela Justiça Retributiva, voltadas para a punição, e

não para a restauração. Isso gera um distanciamento imenso dos princípios da cidadania e dos laços com a sociedade, contribuindo para a manutenção do indivíduo como delinquente.

3.3 A superlotação dos presídios e a desigualdade racial

A superlotação dos presídios é uma triste realidade brasileira, fruto de uma política de encarceramento em massa. Alves (2012, p. 1) critica a ausência de medidas alternativas diversas da sanção penal, “ao invés de propor a busca da tentativa de ressocialização e educação do indivíduo como método de solução de conflitos”.

A superlotação torna ineficiente o art. 88 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), que garante aos condenados celas individuais, aparelhos sanitários e lavatórios, além de uma área mínima de 6,00m², com salubridade do ambiente. Verificamos que, a realidade brasileira, além de ser contrária a norma, implica em um grave desrespeito à dignidade da pessoa humana.

De acordo como as estatísticas disponibilizadas pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, atualizado diariamente pelo CNJ, o Brasil conta hoje com 910.816 (novecentas e dez mil e oitocentos e dezesseis) pessoas privadas de liberdade no território nacional (CNJ, 2022). Esses números alarmantes indicam que temos a maior população carcerária já registrada pelos sistemas oficiais no Brasil.

No panorama internacional, de acordo com o estudo divulgado pela Universidade de Londres (2022), o Brasil possui a terceira maior população carcerária, atrás apenas da China, em segundo, e dos Estados Unidos, em primeiro. Com isso, pode-se afirmar que a Justiça Retributiva mostra eficiente na política de encarceramento em massa.

Quanto à superlotação dos presídios, os métodos restaurativos trazem diversas formas alternativas à privação de liberdade que permitem a reparação dos danos causados. Com isso, poderão ser adotados outros caminhos diferentes do cárcere, propostos pela própria vítima, que realmente sejam eficientes para a solução de conflitos e que, conseqüentemente, irão aliviar a superlotação prisional.

Ademais, aprofundando nestes dados, pode-se afirmar que a legislação nacional é incompleta em relação a políticas sociais que visem igualdade, porque, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2 (dois) a cada 3 (três) presos são pretos, perfazendo uma porcentagem de 67.5% do número total.

Segundo Costa e Machado Júnior (2017, p. 17), a atual Justiça Retributiva é extremamente seletiva, pois encarcera, principalmente, os membros das zonas periféricas,

“refletindo uma realidade social extremamente desigual que busca excluir os pobres do seu convívio”.

Logo, é possível afirmar que o racismo estrutural brasileiro se externa para dentro das prisões, não podendo ser esquecido ao vislumbrarmos a construção de uma Justiça Restaurativa, pois é determinante sócio estrutural que deve ser combatida em qualquer que seja o sistema de justiça adotado. Tal enfrentamento é um grande desafio, que demanda tempo e investimento, principalmente em educação e informação, para que possa ser efetivamente derrotado.

3.4 Os elementos subjacentes ao crime e o descaso com a Sociologia

Em direção contrária aos discursos referenciais do tradicional sistema, a Justiça Restaurativa não deve descartar os elementos subjacentes ao crime. Morris (2005) utiliza a ciência sociológica, relacionando-a com o sucesso ou insucesso da aplicação do direito penal, no sentido do dever de abranger todos os fatores sociais correlatos ao crime.

No atual sistema, de modo geral, há pouca ou nenhuma previsão de programas de combate às causas subjacentes ao crime. Sem estes programas, a Justiça Restaurativa não funcionará da maneira adequada. Aos infratores, são necessários programas de qualificação profissional e de combate aos vícios. Enquanto às vítimas, que precisam de todo o suporte, é necessário a difusão de programas de acompanhamento terapêutico e psicológico. Estes programas deverão ser patrocinados pelo Estado. (MORRIS, 2005)

Além disso, para diminuir o número de infratores é de extrema importância a difusão de medidas sociais que combatam a pobreza, como a construção de moradias, especializações para aumento de empregos, programas educacionais e tratamentos dignos. (MATHIESEN, 1997 *apud* COSTA; MACHADO JÚNIOR, 2017)

3.5 O desrespeito aos direitos humanos e o descaso com a Psicologia

Olhando através de determinantes sócio estruturais, Costa e Machado Junior (2017) afirmam que o aumento do apoio psicológico às vítimas é mais importante que aumentar a punição dos infratores. Ratificando esse entendimento, Morris ressalta a importância do acompanhamento psicológico das vítimas e autores, ensinando que:

Nenhum processo, não importa o quão inclusivo, e nenhum resultado, não importa o quão reparador, poderão magicamente desfazer os anos de marginalização e exclusão social experimentados por tantos infratores (ver também Polk 2001), muito menos poderão suprir a necessidade que têm as vítimas de ajuda e aconselhamento terapêutico no longo prazo. (MORRIS, 2005, p. 10)

Para a prática dos métodos restaurativos, os profissionais atuantes, operadores jurídicos, mediadores, facilitadores e psicólogos, necessitam de prerrogativas, capacitação, especialização e amparo necessário para que atuem na missão de promover acordos e consensos entre os envolvidos, através de negociações justas e equilibradas.

Ainda, de acordo com Alves (2012), é indispensável a atuação de uma equipe multidisciplinar de assistentes sociais, psicoterapeutas e psicólogos. É certo que, mesmo com a capacitação e especialização dos operadores jurídicos, eles enfrentarão desafios e precisarão se adaptar a novos procedimentos e novas maneiras de tratar o crime e os envolvidos. De acordo com Ricardo Sócrates, essas serão as principais mudanças necessárias aos profissionais:

[...] terá que conciliar, ao trabalhar com justiça restaurativa, a tradicional perspectiva dogmático-jurídica, que traz de sua formação de bacharel em Direito, com uma nova atitude, aberta ao pluralismo jurídico, reconhecendo a legitimidade do senso jurídico comum das pessoas direta ou indiretamente envolvidas no conflito criminal e que participarão do diálogo e da construção da solução restaurativa, que trazem dos costumes do cotidiano da vida na comunidade – o direito achado na rua. (PINTO, 2011, p. 3)

Nos processos restaurativos, os psicólogos devem atuar na avaliação das vítimas e ofensores, verificando se estão aptos à restauração. Nas sessões, esses profissionais devem ter a missão de evitar situações de desequilíbrio de poder, de revitimização e de pressão sobre a vítima. (NAÇÕES UNIDAS, 2021)

Ademais, os psicólogos podem atuar na realização de consultas particulares e na criação de projetos que preparem o indivíduo para seu regresso ao convívio social, guiando para que ocorra da forma mais natural possível, evitando, assim, quadros clínicos de ordem psíquica, tratando também os que já adquiriram (NOVO, 2019).

Logo, para uma aplicação efetiva de Justiça Restaurativa, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984) deve ser acrescida de artigos que deem a importância e a autonomia que a psicologia precisa, dentro de todo o processo de ressocialização e introdução às práticas restaurativas.

3.6 A ineficiência da Justiça Retributiva no objetivo de ressocialização

Um dos principais objetivos da Lei de Execução Penal é a ressocialização dos apenados: “art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Contudo, na prática, observa-se que este objetivo está longe de ser alcançado pelo sistema brasileiro. Segundo dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e do programa Justiça Presente, o percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, é de 42,5% (CNJ, 2019).

Considerando apenas os sujeitos que cumpriram pena privativa de liberdade ou medida de internação e cometeram novo crime que os fizeram retornar à prisão ou unidade de internação, o nível de reincidência é de 36,1%, de acordo com o artigo estratégico divulgado pelo Instituto Igarapé (2022).

Alves faz pertinentes críticas ao sistema prisional brasileiro, destacando a sua inefetividade no dever de ressocialização, analisando que:

Não é possível imaginar, [...] um ser humano, que teve sua liberdade alicerçada por conta de um ato infracional, atenuando-o do convívio social e confinando-o a uma sela, será digno do mínimo necessário para uma possível ressocialização. [...] A condição humilhante a que fora submetido somente alimentará o próprio ódio, revolta, inviabilizando a reflexão quanto à conduta delituosa praticada, a imperfeição e inferioridade social em face da ação dogmática do Estado. (ALVES, 2012, p. 7).

Em contraponto, nos métodos restaurativos, Morris acredita que os autores estarão menos inclinados a reincidir, pois:

[...] se o infrator aceita a responsabilidade por seu crime, sente-se envolvido na decisão de como lidar com ela, sente-se tratado com justiça e respeito, desculpa-se e faz reparações à vítima no contexto de um programa que visa a tratar as causas subjacentes a seu crime, então nós podemos, no mínimo, prever que ele estará menos inclinado a reincidir no futuro. (MORRIS, 2005, p. 11)

Diante o exposto, resta demonstrado que a Justiça Retributiva não cumpre de maneira satisfatória o objetivo de ressocialização. Podemos concluir que, como a Justiça Restaurativa realmente envolve o infrator, oferece atendimento psicológico, o faz entender o crime, suas consequências à vítima e a comunidade, e o torna protagonista do processo, a tendência é que ele repare o dano de forma eficiente e aceite a responsabilidade, estando menos pretendo a delinquir novamente.

4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil possui leis que podem servir como meio para que sejam expandidos os métodos restaurativos nos processos penais, e que podem permitir uma consequente alternativa, onde couber, do sistema de Justiça Retributiva. Entretanto, na difusão da Justiça Restaurativa dentro

do território nacional são encontrados alguns entraves, como a obrigatoriedade da promoção da ação penal pelo Ministério Público em diversos crimes, o que certamente precisa ser repensado.

Para que a Justiça Restaurativa ganhe espaço, o rol de crimes com ação penal pública incondicionada deve ser diminuído, fazendo com que o Estado foque nos crimes que realmente exigem sua atuação e para que as vítimas possam mais liberdade na hora de buscar seus direitos, sendo lhes facultada a resolução consensual por meio dos métodos restaurativos.

É importante destacar que os crimes de ação penal privada e os de ação penal pública condicionada à representação do ofendido são inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, sendo possível as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem um outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito. (PINTO, 2011)

Acerca da vontade das partes sobre a aprovação ou não do acordo restaurativo, Renato Sócrates destaca sua imprescindibilidade, devendo as decisões serem sempre fundamentadas. Além disso, é de suma importância que as partes sejam informadas que “trata-se de uma ferramenta alternativa posta à disposição delas, e sua aceitação, que pode ser revogada a qualquer momento, deverá ser sempre espontânea.” (PINTO, 2011, p. 15)

Para especificar exatamente como deveria ocorrer a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, Renato Sócrates explica, segundo os critérios estabelecidos, como funcionaria uma possível solução restaurativa para os casos indicados:

[...] após parecer favorável do Ministério Público, seriam encaminhados para os núcleos de justiça restaurativa, para avaliação multidisciplinar e, convergindo-se sobre sua viabilidade técnica, se avançaria nas ações preparatórias para o encontro restaurativo. Concluído o procedimento restaurativo no núcleo, o caso seria retornado ao Ministério Público, com um relatório e um acordo restaurativo escrito e subscrito pelos participantes. A Promotoria incluiria as cláusulas ali inseridas na sua proposta, para homologação judicial, e se passaria, então, à fase executiva, com o acompanhamento integral do cumprimento do acordo, inclusive para monitoramento e avaliação do programa. (PINTO, 2011, p. 13)

Porém, o Brasil não segue exatamente esses procedimentos. Existem fatores que atrapalham a superação da Justiça Retributiva em direção ao paradigma restaurativo, como “a formação autoritária do Poder Judiciário, enraizada na centralização vertical das decisões, na burocratização dos procedimentos e na profissionalização dos atores.” (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 30).

Em uma análise pautada na criminologia, o modelo de “Justiça Restaurativa Judicial” que foi traduzido no Brasil dá indícios da reprodução de vícios, como o centralismo burocrático e o idealismo personalizado, que acabam por criar modelos paralelos de controle que não protagonizam as partes do conflito na busca da resolução. (ACHUTTI; CARVALHO, 2021)

Para solucionar esses vícios e aplicar efetivamente a Justiça Restaurativa, o Brasil deve seguir as orientações de Ruggiero, que argumenta que o sistema atual, formal e burocrático

[...] deve ser substituído pela descentralização de administração de conflitos, de forma a permitir uma maior flexibilização da compreensão da situação problemática e, assim, criar condições para que sejam arquitetados ambientes saudáveis para uma disputa participativa entre os envolvidos (RUGGIERO, 2011, p. 102 *apud* ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 32)

Por conseguinte, mesmo possuindo leis com princípios e métodos restaurativos, o Brasil erra ao mantê-las contrárias as análises criminológicas, ao tentar aplicar a Justiça Restaurativa da mesma maneira que a Justiça Retributiva é tradicionalmente aplicada, de forma burocratizada, tirando o protagonismo das partes e sem apresentar proporcionalidade nas sanções aplicadas, com um pequeno rol de crimes que permitem essa alternativa.

4.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o modelo de Justiça Retributiva, ainda que indiretamente. Porém, mesmo sem imposições da Carta Magna, vêm se trabalhando em uma reestruturação da justiça que viabilize a reintegração social do indivíduo, sem sequelas, traumas e rastros que foi parte em demanda judicial, por meio de métodos restaurativos. (ALVES, 2012).

Nesse sentido, é possível afirmar que a CRFB/1988 é inovadora, pois “abriu inúmeras possibilidades para a construção de mecanismos alternativos de abordagem de conflitos” (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 18). Com destaque para dois dispositivos: “(a) o art. 5º, XLVI, que estabeleceu um rol não taxativo de sanções penais, em paralelo à prisão; e (b) o art. 98, que prevê a criação de juizados especiais para resolução de infrações de menor potencial ofensivo.” (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 18-19)

O art. 5º, XLVI, deixa aberto o rol de sanções penais, por ser meramente exemplificativo. Esse dispositivo pode servir como porta de entrada para a criação de métodos restaurativos e para a respectiva aplicação na legislação nacional. Além disso, o art. 98, I, trouxe a possibilidade de conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, a ser aplicada nos Juizados Especiais Criminais. (BRASIL, 1988)

4.2 Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995)

É preciso elogiar a criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (L. 9.099/95), pois seus ideais coadunam com os da Justiça Restaurativa, como na resolução e prevenção de conflitos e restauração de vínculos. Alves (2012) explica que essa lei flexibilizou os princípios

da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, ao criar possibilidades da suspensão condicional do processo e a transação penal.

Com a promulgação da Lei 9.099, em 1995, foram implementadas as seguintes medidas alternativas à prisão:

(a) composição civil e transação penal, aos crimes de menor potencialidade (crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos); e (b) suspensão condicional da pena, aos crimes considerados de média lesividade (crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano). (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 19)

O art. 62 da Lei nº 9.099/95 pauta sobre seus princípios norteadores, que corroboram a Justiça Restaurativa, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando a reparação dos danos e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995). Logo, a Lei dos Juizados Especiais pode ser utilizada como a principal janela para a efetiva implementação da Justiça Restaurativa no Brasil (PINTO, 2011).

Com base nos artigos 72 e seguintes da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995), pode o juiz:

[...] encaminhar o caso a um núcleo de justiça restaurativa, na fase preliminar ou mesmo durante o procedimento sumaríssimo, se não houver sido tentada a conciliação naquela primeira oportunidade, porque tais dispositivos, interpretados extensivamente e com base na diretriz hermenêutica do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, são normas permissivas e que legitimam a ilação de que esse procedimento pode ser encaminhado a um núcleo de justiça restaurativa, para oportunizar a possibilidade de composição civil e de transação penal, num procedimento restaurativo que pode ser conduzido por um mediador ou facilitador, que atuaria como uma espécie de conciliador restaurativo. (PINTO, 2011, p. 11)

Na prática, sobre o ideal do protagonismo das partes no processo, Achutti e Carvalho (2021, p. 21) criticam os Juizados Criminais, pois “o protagonismo das partes na conciliação foi sufocado pela atuação dos profissionais e a reparação dos danos nem sempre foi satisfatória”.

Christie considera prejudicial a ampla participação de profissionais na administração dos conflitos, pois, para ele, é de suma importância a participação de pessoas leigas nas práticas restaurativas para evitar que a burocracia da justiça criminal possa interferir na forma de solução dos conflitos (CHRISTIE, 1977 *apud* ACHUTTI; CARVALHO, 2021).

É importante ressaltar que, pela maneira como os Juizados Especiais Criminais vêm sendo aplicados na prática, ainda se observa um resultado abaixo do esperado em relação à redução do encarceramento. Os Juizados não estão sendo explorados no máximo de seu potencial restaurativo. Por isso, é necessário readaptá-los com procedimentos restaurativos, maior rol de delitos que podem resolver e capacitação dos profissionais envolvidos.

4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), temos outro exemplo de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. O artigo 126 do Estatuto traz possibilidades de remição, mecanismos de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes (BRASIL, 1990), que podem servir como entrada das práticas restaurativas no Brasil, como espécies de composição judicial no Juízo Especial da Infância e Juventude. (ALVES, 2012)

A questão a ser resolvida é a busca de maneiras que viabilizem a aplicação, no que couber, das práticas restaurativas previstas no ECA também ao público adulto, para viabilizar uma expansão da Justiça Restaurativa, sempre pautada na proporcionalidade, voluntariedade e interesse das partes.

4.4 Juiz de Garantias e Acordo de não Persecução Penal

Observando a atual Justiça Retributiva, é necessário criticar o caráter presidencialista do juiz durante o andamento do processo, que mantêm a privação de liberdade como centro gravitacional das suas formas de pensar e de agir (ACHUTTI; CARVALHO, 2021).

De acordo com o relatório nacional sobre as penas alternativas, o DEPEN e o IPEA “são explícitos ao apontar dentre os principais óbices para a adoção das medidas descarcerizadoras, a atuação dos juízes, sobretudo pelo uso excessivo das prisões cautelares, o arbítrio na dosimetria das penas e a resistência na aplicação das PMAs.” (IPEA, 2015; ILANUD, 2006 *apud* ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 25)

Nesse sentido, é benéfico à Justiça Restaurativa a implementação de dois institutos despenalizadores trazidos pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) no ordenamento processual penal brasileiro, o Juiz de Garantias e o Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 2019).

A implementação da figura do juiz de garantias encontra-se suspensa, desde janeiro de 2020, por conta de uma liminar do Ministro Luís Fux, do STF, sem data prevista para julgamento. A efetivação do juiz de garantias pode ser justificada, pois:

O objetivo da implementação da figura do juiz de garantias na fase preliminar, pré-processual, é o de aumentar o grau de imparcialidade do juiz sentenciante, além de dar maior efetividade às garantias e aos direitos do investigado. [...] Trata-se de um instrumento histórico de aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema acusatório nas estruturas do processo penal dos Estados democráticos de direito. (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 29).

Assim, o juiz de garantias representaria uma delegação de competências que atuaria para garantir os direitos humanos dos acusados e, ao mesmo tempo, tiraria a verticalização dos processos das mãos de um só juiz. É um avanço que coaduna com os princípios da Justiça Restaurativa e do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o Acordo de Não Persecução Penal é outro avanço que representa medidas alternativas diversas ao cárcere, para infratores que, cumulativamente, tenham confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Tendo preenchido tais requisitos, os infratores poderem responder ao crime, cumulativa e alternativamente, através da reparação de danos ou coisa à vítima, renúncia dos bens e direitos indicados pelo Ministério Público, prestação de serviços comunitários, pagamento pecuniário e cumprimento de outras condições estabelecidas pelo parquet. (BRASIL, 2019)

Por conseguinte, tanto o Juiz de Garantias, quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representam gigantescos avanços do processo penal brasileiro em direção aos ideais da Justiça Restaurativa. O ANPP precisa ser valorizado, aprimorado e ampliado, de forma a permitir que os envolvidos também possam propor formas de reparação de danos, enquanto o Juiz de Garantias necessita de efetiva implementação e delimitação pela Suprema Corte.

4.5 A construção de uma Justiça Restaurativa pautada na criminologia crítica

A criminologia nasceu, se desenvolveu e permanece em meio a crises, sendo que o “estado de crise é possivelmente a única variável constante no pensamento criminológico” (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 4). Sobre o surgimento do saber criminológico, Achutti e Carvalho (2021, p. 5) o relacionam com as experiências profissionais nos cárceres, “direcionado à exploração científica (diagnóstico, classificação e prognóstico) do criminoso reduzido à condição de encarceramento (objeto)”.

Em meio à crise da Justiça Retributiva, urge a necessidade da construção de uma alternativa, que pode ser feita por meio da utilização da criminologia crítica como referencial teórico para a implementação dos métodos restaurativos no Brasil, para que se forme um sistema de execução penal realmente proporcional e eficaz.

A ruptura com o modelo de Justiça Retributiva é difícil e deve ser efetuada de maneira programática e gradual, pois exige a superação da simplificação da compreensão dos atos humanos e a consequente limitação da forma de responder aos delitos em uma única opção (pena= prisão) (ACHUTTI; CARVALHO, 2021).

Por outro lado, Alves (2012) explica que o método restaurativo não deixa de punir, mas propõe medidas alternativas coerentes e eficientes na forma de punição. Em busca do alvo restaurativo, busca aplicar a reparação de dano ao invés de uma possível restrição de liberdade, sendo essa menos ofensiva ao infrator, o que possibilitaria o seu reingresso a sociedade.

As citadas leis com intuito de ampliar o rol das práticas restaurativas podem servir para que esse sistema ganhe espaço na legislação nacional. Porém, esses dispositivos não combatem de forma macro os elementos adjacentes ao crime e as determinantes sócio estruturais, como a desigualdade social e o racismo sistêmico. Além disso, estão sendo aplicados em um sistema predominantemente retributivo, que não se adaptou minimamente para recebê-los.

Nesse sentido, Achutti e Carvalho apontam dados empíricos sobre a implementação dos substitutivos penais, que confirmam que a ampliação da rede no caso brasileiro é exemplar e significativo, pois “reforça o entendimento de que as reformas não podem ser tecnocráticas e aponta alguns problemas que a implementação da Justiça Restaurativa enfrenta.” (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 18).

Para tentar solucionar esse problema, podemos citar o modelo desenvolvido por Christie. Esse modelo pode ser difundido no Brasil, com as devidas adaptações, pois ele une o modelo dos Juizados Especiais Criminais, que seriam os tribunais comunitários, com a figura do Juiz de Garantias na análise prévia dos conflitos:

[...] um sistema constituído por tribunais comunitários (*neighbourhood courts*), situados o mais próximo possível das comunidades, de forma que os valores locais possam sempre ser levados em consideração. Este modelo de justiça teria uma orientação à vítima, respeitando um procedimento próprio e escalonado, atendendo tanto os interesses das partes (vítimas e ofensores), sem descuidar da comunidade. As cortes locais apresentariam “uma mistura de elementos de tribunais civis e penais, mas com uma forte ênfase nos aspectos civis”, e os conflitos seriam previamente analisados por profissionais do direito para evitar punições indevidas (CHRISTIE, 1977, p. 10-11 *apud* ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 13).

Para que seja construído um modelo crítico de Justiça Restaurativa, Alves (2012, p. 14) enumera uma série de axiomas indispensáveis para a respectiva aplicação, que deverá:

Centrar-se mais nos danos ocasionados que nas leis violadas; mostrar os mesmos interesses e compromissos em relação a vítimas e agressores; trabalhar para a restauração das vítimas, ajudando-as a recuperar seu sentido de controle e atendendo às necessidades que elas mesmas irão percebendo; apoiar os ofensores, para que entendam, aceitem e cumpram suas obrigações; reconhecer que ainda quando as obrigações dos ofensores possam ser difíceis de cumprir, estas não devem ser concebidas como castigo e devem antes de tudo ser realizáveis; gerar oportunidade para o diálogo direto e indireto entre as vítimas e ofensores quando isto seja apropriado; encontrar meios efetivos para comprometer a comunidades e atender as condições que dão origem ao crime; estimular a colaboração e a reintegração, tanto na vítima como de agressores, em lugar da coerção e isolamento; [...]

Considerando os debates trazidos pelos tópicos acima, é possível construir um modelo crítico e aplicável de Justiça Restaurativa no Brasil, mas, para isso, existem requisitos que precisam ser preenchidos concomitantemente, como o escopo na criminologia crítica, o combate às causas subjacentes ao crime e às determinantes sócio estruturais.

Para isso, mostra-se necessária uma ação legislativa que estabeleça padrões e forneça salvaguardas legais para os participantes dos métodos restaurativos. (NAÇÕES UNIDAS, 2022, p. 18). Concomitantemente, o Poder Judiciário deve se adaptar e promover o desenvolvimento dos métodos restaurativos de modo a garantir que seus procedimentos possam ser realizados de acordo com os seus princípios e axiomas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as exposições feitas sobre as mazelas da Justiça Retributiva aplicada no Brasil, mostra-se comprovada a sua ineficiência no objetivo de ressocialização dos apenados, na garantia dos direitos humanos e na diminuição da criminalidade. É possível concluir que esse sistema promove a superlotação dos presídios, o afastamento dos envolvidos das decisões processuais e a desconexão do Estado quanto o interesse dos envolvidos.

No contexto brasileiro, a aplicação de métodos restaurativos começam a aparecer uma resposta ao modelo retributivo, funcionando como uma esperança de maior celeridade e desburocratização processual, reduções dos custos econômicos, maior flexibilidade e participação das partes diretamente envolvidas, que podem gerar alívios nas demandas judiciais e na superlotação dos presídios, bem como pode promover melhores níveis de ressocialização.

Também foi possível verificar o quanto as determinantes sócio estruturais brasileiras influenciam na eficiência ou não da aplicação de um sistema de Justiça. O senso comum, o etiquetamento social, a suspensão dos direitos políticos dos condenados, a superlotação dos presídios, a desigualdade racial, os elementos subjacentes ao crime, o descaso com a Sociologia e com a Psicologia e o desrespeito aos direitos humanos, somados, esses pontos respondem o motivo da ineficiência do método retributivo, que não busca combatê-los.

Com as análises das leis que trazem métodos restaurativos em seus dispositivos, mostra-se necessário o planejamento de formas de ampliar e aprimorar as práticas que já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, é preciso cautela, pois mesmo possuindo leis com princípios e métodos restaurativos, o Brasil tenta aplicá-las nos mesmos moldes da Justiça Retributiva, o que não está gerando resultados tão eficientes quanto ao seu potencial.

Diante de tantos pontos sensíveis que foram abordados na pesquisa e diante de tantas áreas de abrangência trabalhadas, resta demonstrada a grandeza e a importância do tema. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa deve ser amplamente debatida em ambientes acadêmicos, profissionais e políticos, para que se torne uma ideia cada vez mais palpável e próxima da realidade brasileira.

Sua viabilidade deve ser tema de novas pesquisas científicas, principalmente focadas na aplicabilidade de seus métodos na prática e avaliação dos respectivos resultados. Nesse sentido, Renato Sócrates valoriza a ideia de debates sobre o tema, para que:

[...] floresça como produto de debates em fóruns apropriados, com ampla participação da sociedade, para que seja um programa concebido e desenvolvido para funcionar e se ver legitimado no Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico da violência e da criminalidade, gerando, na sociedade, uma desesperada demanda por enfrentamento efetivo desse complexo fenômeno. (PINTO, 2011, p. 18)

Para avaliarmos a efetividade da Justiça Restaurativa, é necessário mais tempo para que seus valores essenciais sejam introduzidos nas comunidades. Morris, relembra que “[...] a Nova Zelândia é o único país que possui uma legislação nacional e obrigatória implementando um sistema de justiça restaurativa e, mesmo lá, a implementação desses valores não é livre de problemas” (MORRIS, 2005, p. 16). No mesmo sentido, Morris (2005) ressalta a importância de pesquisas nos projetos restauradores para melhor operacionalizar, medir e quantificar a justiça restaurativa.

Além disso, o Estado deve difundir os ideais restaurativos na educação, para que o senso comum sobre a forma de punição seja mais humano e consciente. Esses princípios devem ser difundidos também nos aspectos cultural e educacional da nossa sociedade, visando o “[...] bem estar em comum, de forma a permitir ao indivíduo responsabilidades e condições no reconhecimento de seus direitos, bem como ao dos demais indivíduos, em saber pontuar seus limites, em exigir e assumir responsabilidade”. (ALVES, 2012, p. 18).

Para que a Justiça Restaurativa se desenvolva, é necessário que tenha autonomia para desburocratizar os procedimentos, dar protagonismo às partes, propor soluções consensuais e apresentar proporcionalidade às sanções aplicadas, sempre seguindo seus princípios e axiomas.

Por mais que seja necessária, a Justiça Restaurativa não é solucionadora de todos os problemas do atual sistema, bem como não deve substituir totalmente a Justiça Retributiva. Deve ser uma opção, observadas às ponderações e limites para que os métodos restaurativos avancem em detrimento aos retributivos. A área de abrangência não se aplica a todos os delitos, mas, pelo menos inicialmente, àqueles de baixo e médio potencial ofensivo.

Em relação aos desdobramentos da aplicação do novo modelo, é certo que promoverá uma grandiosa ruptura do paradigma atual, nos mais diversos âmbitos, com grandes mudanças no ordenamento jurídico e na forma de funcionamento do Poder Judiciário. Apesar de não ser simples, pode-se afirmar que é viável o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

Porém, para que se atinjam os resultados esperados, esse procedimento deve ocorrer conjuntamente com melhorias das condições sócio estruturais e com o combate às causas adjacentes ao crime, assim como no investimento em educação e valorização do papel dos profissionais das ciências psicológicas atuantes nas práticas restaurativas.

Ademais, essa construção precisa ocorrer contar com os estudos criminológicos, que devem ser feitos periodicamente para averiguar se os princípios e axiomas estão sendo seguidos e se os resultados estão sendo satisfatórios, buscando propor melhorias e correção de erros.

Achutti e Carvalho (2021, p. 32-33) idealizaram um modelo de Justiça Restaurativa pautada na criminologia crítica, com sete eixos estruturantes principais, que devem ser observados para que sua aplicação seja efetiva e produza resultados positivos. Primeiramente, os núcleos de Justiça Restaurativa devem ter autonomia suficiente para minimizar as possibilidades das práticas burocráticas da tradicional justiça criminal. Em seguida, deve-se ter o cuidado de tratar cada caso como único, evitando a massificação dos conflitos.

Em terceiro, deve-se promover a participação ativa dos envolvidos na decisão sobre o encaminhamento dos casos e na resolução de conflitos. O quarto ponto seria o combate e controle necessários para evitar a revitimização da vítima e estigmatização do autor. Em quinto, a obrigatoriedade da presença de profissionais metajurídicos e operadores do direito na condução dos procedimentos. (ACHUTTI; CARVALHO, 2021)

Em sexto, o comprometimento coletivo na resolução do problema e no cumprimento do acordo, atentando-se à satisfação dos envolvidos. Por fim, a subsidiariedade com a Justiça Criminal e a redução da mentalidade do sistema tradicional, de forma a “prevenir que as práticas restaurativas não sejam mero apêndice do controle punitivo e evitar a potência expansionista do arquipélago carcerário. (ACHUTTI; CARVALHO, 2021, p. 32-33).

Assim, com o intuito de criar mecanismos viáveis de combate à superlotação dos presídios e melhores resultados de ressocialização, a Justiça Restaurativa mostra-se como uma alternativa viável e possível. Ressalta-se que esse modelo deve ser aplicado voluntariamente, como uma alternativa ao sistema tradicional, onde os envolvidos no crime acharem que é possível e suficiente.

Optando pelo modelo almejado, os envolvidos precisam receber todo o aconselhamento jurídico prévio, bem como todas as informações sobre os efeitos, procedimentos e soluções que

serão adotadas. Deve ser assegurado o direito de confidencialidade, de supervisão judicial e, inclusive, de não participar do modelo restaurativo, ou de voltar ao processo tradicional, quando o autor ou vítima desejarem, antes de selado o acordo restaurativo.

As sessões restaurativas devem ser realizadas mediante a fiscalização de membros do Ministério Público, profissionais da psicologia e um juiz de direito, que deverá validar o acordo firmado. O resultado alcançado pelo acordo restaurativo precisa ter as mesmas prerrogativas de qualquer outra decisão judicial, devendo os tribunais e autoridades policiais “monitorar o acordo e intervir se e quando um ofensor deixar de cumprir os requisitos do plano acordado.” (NAÇÕES UNIDAS, 2022, p. 69).

Caso os envolvidos não cheguem a um acordo, ou em caso de descumprimento injustificado, o processo deve ser remetido à justiça criminal tradicional. Com isso, teremos uma resolução consensual e voluntária entre as partes, aumentando os indícios que o acordo firmado será cumprido. Assim, de forma humanizada, eficiente e proporcional na resolução dos delitos, a Justiça Restaurativa pode aliviar o Poder Judiciário e as celas do cárcere, contribuindo para uma ressocialização mais humanizada e menos dolorosa.

Conclui-se ressaltando que o atual sistema retributivo gerou como consequência a terceira maior população carcerária do mundo no Brasil, com cerca de 910.816 (novecentos e dez mil e oitocentos e dezesseis) detentos (CNJ, 2022). Considerando que não existe prisão perpétua no ordenamento jurídico nacional, e que o atual número de reentradas no sistema prisional é de 42.5% (CNJ, 2019), mantendo-se essa média, cerca de 387.096 (trezentos e oitenta e sete e noventa e seis mil) detentos voltarão a delinquir, sem contar com os novos casos.

Logo, tendo em vista que, cedo ou tarde, todas essas pessoas retornarão ao convívio social, é melhor que elas estejam preparadas à ressocialização. Por isso, faz-se mister ressaltar a urgência de se pensar em um sistema que restaure os vínculos e danos rompidos pelos crimes cometidos, de modo que dê voz ativa para que a vítima proponha, de forma proporcional, a melhor solução para restaurar o dano causado, e que o infrator entenda as consequências por seus atos, cumpra as sanções a ele impostas e depois disso possa ser reinserido na sociedade, sem ter sofrido os danos do cárcere a estigmatização de ser um ex-presidiário.

Por isso, o tema é de extrema relevância e não pode mais ser deixado de lado, pois não é resolvido com respostas simples e vagas. Para que o sistema possa ser aplicado, a população precisa ser instruída sobre seu métodos e aplicabilidade. É preciso repensar todo o sistema de Justiça Retributiva brasileira e valorizar a aplicação de práticas restaurativas, que devem ser cada vez mais incentivadas, aprimoradas e difundidas nos procedimentos penais.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 87, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694/47003>. Acesso em: 19 out. 2021.
- ALVES, Moisés Machado. Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, nº 1033. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2671/justica-restaurativa-novo-metodo-solucao-conflitos>. Acesso em 12 out. 2021.
- BAPTISTA, B. G. L. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. *In*: LIMA, R. Kant de; EILBAUM, L.; PIRES, L. (org.). **Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010. p. 127-152. v. II.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 09 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 09 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 09 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 29 de abril de 2021. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 15 set. 2022.
- BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Conectas Direitos Humanos. 18, fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 17 nov. 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A prática profissional dos(as) psicólogos (as) no Sistema Prisional**. Brasília, 2009, p. 24. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/a-pratica-profissional-dos-as-psicologos-as-no-sistema-prisional.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas BNMP Nacional**. Disponível em <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 02 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e JUSTIÇA PRESENTE. **Reentradas e Reiteraões Infracionais:** Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 14 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 14 set. 2022.

GOMES, Loiny Kévia Dias; SILVA, Marcos Antonio Duarte. O labelling approach e a seletividade penal como consequência da falência do sistema. 2018. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 29, nº 1540. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4109/o-labelling-approach-seletividade-penal-como-consequencia-falencia-sistema>. Acesso em 09 set. 2021.

INSTITUTO PARA ECONOMIA E PAZ (IEP). **Índice Global da Paz**. Vision of humanity. 2022. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/maps/#/>. Acesso em 14. set. 2022.

MELO, Miguel Ângelo Silva de et al. Investigação Empírica na Ciência Jurídica. Contribuições da Sociologia Jurídica para Produção do Conhecimento não Dogmático. **ID on line. Revista de psicologia**, [S.l.], v. 12, n. 40, p. 443-469, maio 2018. ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1135>. Acesso em: 09 set. 2022.

MOLINA, Antonio Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine et al. (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_criticando_os_criticos.pdf. Acesso em 13 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 14 set. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **A psicologia na ressocialização prisional**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10377/A-psicologia-na-ressocializacao-prisional>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 12/2002**: Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em 14 set. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em 14 set. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Revista Paradigma**, n. 18, 24 set. 2011. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65>>. Acesso em: 13 set. 2021.

UNIVERSITY OF LONDON. **World Prision Brief**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em 14 set. 2022.